



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9562591/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.003702/2018-01

Assunto: **Auto de Infração nº 0300_00014_2018**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração nº 0300_00014_2018, lavrado em 23/02/2018 contra SERAFIM AUGUSTO GONÇALVES PIRES, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 2.706 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 02/03/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
3. O autuado alegou, em apertada síntese, que a empresa da qual é sócio está numa fase de má situação financeira, e que estava aguardando uma evolução mais positiva da economia brasileira.
4. Informou que a subsistência da requerente está a cargo da companheira.
5. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
6. A lei nº 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017.
7. O art. 109, II, da Lei 13.445/2017 dispôs sobre a infração administrativa decorrente do excesso de prazo de permanência no país, da seguinte forma:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
(...)
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;
8. Consultando o Sistema de Tráfego Internacional observei que o Autuado entrou no território nacional como turista em 29/06/2010 e permaneceu até 23/02/2018 (aproximadamente 07 anos e 08 meses), data em que buscou a regularização migratória.
9. Portanto, desde aproximadamente o dia 30/09/2010 o imigrante se encontrava irregular no território nacional.
10. Observo que a autuação se deu na mesma data do processo 08255.002577/2018-11, requerimento de Autorização de Residência, com fundamento no art. 37, da Lei nº 13.445/2017, ou seja, por reunião familiar. Naquele processo as taxas da regularização foram pagar normalmente, sem qualquer alegação e comprovação de hipossuficiência econômica.
11. Em razão da mudança da legislação, que reiniciou a nova contagem de prazo a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, em 22/11/2017, o imigrante foi atuado contabilizando-se um prazo e valor menor do que o que efetivamente ele já havia ultrapassado.
12. Diante dos argumentos apresentados, nada indica a ocorrência de erro na aplicação da multa, ou a existência de fato que exclua a penalidade imposta.

13. Diante o exposto, julgo **improcedente** os argumentos apresentados pela defesa e **mantenho o Auto de Infração nº. 0300_00014_2018**.

14. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017.

15. Encaminhe-se ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para atualização dos sistemas e dar ciência ao interessado pessoalmente, por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito). Depois, decorrido o prazo recursal, encaminhe-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Índira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **ÍNDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 15/01/2019, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9562591** e o código CRC **025D2D19**.